# LEI COMPLEMENTAR N. 765, DE 1° DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica reajustada em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) a remuneração dos servidores públicos, efetivos e comissionados, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O reajuste de que trata este artigo é extensivo a todos os servidores inativos com direito à paridade.

Art. 2º. As Tabelas de Remuneração dos Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento – Código TC/CDS, Anexo X, Remuneração do Cargo de Secretário-Geral de Administração e Planejamento e Secretário-Geral de Controle Externo do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento – Código TC/CDS, Anexo X-A e o Valor da Função Gratificada dos Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento – Código FG, Anexo X-B, todas da Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004, passam a ter a redação prevista no anexo único desta Lei Complementar.

Art. 3º. Fica acrescido o § 4º ao artigo 27-A da Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 27-A.....................................................................................................................

§ 4º. A função administrativa prevista no *caput* deste artigo será desempenhada por servidores estáveis, pertencentes ao quadro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, preferencialmente Bacharéis em Direito, de ilibada reputação moral e funcional, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas pelo período de dois anos, permitidas reconduções.”

Art. 4º. O anexo II da Lei Complementar nº 645, de 20 de dezembro de 2011, alterado pelas Leis Complementares nº 658 e 659, ambas de 13 de abril de 2012, Lei complementar nº 679, de 22 de agosto de 2012 e Lei Complementar nº 690, de 03 de dezembro de 2012, que trata da distribuição de cargos do grupo de chefia, direção e assessoramento e funções gratificadas do Tribunal de Contas, passa a vigorar observando-se o seguinte:

§ 1º. Ficam extintos:

I – 1 (um) cargo de Assessor Técnico, TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência;

II – 1 (um) cargo de Assessor Parlamentar, TC/CDS-4, do Gabinete da Presidência;

III – 1 (um) cargo de Assistente Parlamentar, TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência;

IV – 2 (dois) cargos de Assistente de Gabinete, TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência;

V – 7 (sete) cargos de Assessor Técnico, TC/CDS-5, dos Gabinetes dos Conselheiros;

VI – 1 (um) cargo de Secretário, TC/CDS-5, da Secretaria Regional de Controle Externo de São Miguel do Guaporé;

VII – 1 (uma) função de Subsecretário, FG-3, da Secretaria Regional de Controle Externo de São Miguel do Guaporé, e

VIII – 1 (uma) função de Assistente de Gabinete, FG-1, da Secretaria Regional de Controle Externo de São Miguel do Guaporé.

§ 2º. A função de Chefe de Divisão, FG-2, da Divisão de Transportes da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento fica alterada para o cargo em comissão de Chefe de Divisão, TC/CDS-2.

Art. 5º. Fica acrescido o inciso VIII ao artigo 68 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 68..........................................................................................................................

VIII – definir critérios para o exame meritório das matérias de competência do Tribunal de Contas, inclusive as previstas no artigo 1º desta Lei Complementar.”

Art. 6º. As férias serão remuneradas com o acréscimo de, pelo menos, um terço da remuneração global dos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da Resolução que definirá, também, o período de gozo das férias, a elaboração e a aprovação da escala de férias, as alterações na escala de férias, o parcelamento, a acumulação e a suspensão.

Art. 7º.Ressalvadas as atividades-fim, fica o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia autorizado a realizar a terceirização, nos termos da Resolução.

Art. 8º. As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º.O artigo 1º desta Lei Complementar gera efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2014.

§ 2º.O artigo 4º desta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de julho de 2014.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1° de abril de 2014, 126º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador

**ANEXO ÚNICO**

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| TABELAS ANTIGASFICAM REVOGADASANEXO X

|  |  |
| --- | --- |
| CÓDIGO | SUBSÍDIO EM REAIS |
| TC/CDS-1 | 2.644,31 |
| TC/CDS-2 | 3.966,46 |
| TC/CDS-3 | 4.807,84 |
| TC/CDS-4 | 5.408,82 |
| TC/CDS-5 | 7.812,73 |
| TC/CDS-6 | 9.014,69 |

ANEXO X-A

|  |  |
| --- | --- |
| CÓDIGO | SUBSÍDIO EM REAIS |
| VENCIMENTO BÁSICO | 8.346,94 |
| REPRESENTAÇÃO | 8.346,94 |
| TOTAL | 16.693,88 |

ANEXO X-B

|  |  |
| --- | --- |
| CÓDIGO | VALOR EM REAIS |
| FG-1 | 1.983,23 |
| FG-2 | 2.403,92 |
| FG-3 | 2.704,41 |

 | TABELAS NOVASENTRAM EM VIGOR COM ESTA LEIANEXO X

|  |  |
| --- | --- |
| CÓDIGO | SUBSÍDIO EM REAIS |
| TC/CDS-1 | 2.144,31 |
| TC/CDS-2 | 3.466,46 |
| TC/CDS-3 | 4.307,84 |
| TC/CDS-4 | 4.908,82 |
| TC/CDS-5 | 7.312,73 |
| TC/CDS-6 | 8.514,69 |

ANEXO X-A

|  |  |
| --- | --- |
| CÓDIGO | SUBSÍDIO EM REAIS |
| VENCIMENTO BÁSICO | 8.346,94 |
| REPRESENTAÇÃO | 7.846,94 |
| TOTAL | 16.193,88 |

ANEXO X-B

|  |  |
| --- | --- |
| CÓDIGO | VALOR EM REAIS |
| FG-1 | 1.733,23 |
| FG-2 | 2.153,92 |
| FG-3 | 2.454,41 |

 |